



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5039636-82.2024.4.02.5001/ES**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** FUNDACAO CESGRANRIO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** e **FUNDACAO CESGRANRIO**, objetivando a anulação de questões de números 33, 35, 37 e 39 do Bloco 4, Gabarito Tipo 1 da da prova aplicada para os candidatos inscritos no Bloco 4 - Trabalho e Saúde do Servidor, no Concurso Público Nacional Unificado. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão das próximas etapas do concurso.

Manifestação preliminar da União em evento 13, afirmando que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, conforme tema 485/STF. Aduz que a via judicial não é apropriada para revisão de notas, atestando que somente quem elabora a prova tem a prerrogativa de julgar o mérito dos recursos.

**Decido.**

Compulsando os autos, verifico inexistir as condições prescritas no art.300 do CPC para a concessão de tutela de urgência.

Primeiro, o resultado final será divulgado em 11.02.2025, de modo que nenhuma nomeação poderá ocorrer até a referida data<sup>1</sup>:

Previsão de divulgação dos resultados finais	11 de fevereiro de 2025
--	-------------------------

Portanto, será possível apreciar as contestações dos réus em momento oportuno, privilegiando o princípio da ampla defesa, motivo pelo qual não vislumbro a existência de perigo de dano imediato.

Sobre a probabilidade de direito, entendo que a revisão de uma questão elaborada por uma Banca Avaliadora, não padecendo de vício grosseiro ou teratologia, não coaduna com o Juízo de Cognição Sumária.

De fato, é entendimento pacífico do STF e do STJ que o Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, ressalvadas as



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

hipóteses de em que restar configurado o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública.

Portanto, é da banca examinadora a responsabilidade pelo exame dos critérios de formulação e correção de provas, admitindo-se, apenas excepcionalmente, o controle jurisdicional nos casos de flagrante ilegalidade ou de desvinculação às regras do edital

Nesse ponto, insta ressaltar que no Agravo de Instrumento Nº 5017201-82.2024.4.02.0000/RJ, a parte recorrente buscava anular as questões 35, 36 e 38 do Bloco 04, sendo que o Juízo de piso negou a tutela de urgência.

Ao decidir sobre a concessão do efeito suspensivo, o e.TRF-2 afirmou que: "[...] Com efeito, descabe, em princípio, ao Poder Judiciário fazer o reexame de provas de concurso público, cujo conteúdo e alcance sejam de caráter subjetivo, como ocorre no caso vertente. Em análise perfunctória, própria de ambientes cautelares, considerando a natureza da pretensão, não se vislumbra, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão da medida vindicada (fumus boni juris), tendo em vista que não se verifica flagrante ilegalidade na esfera administrativa [...]" (TRF-2, Agravo de Instrumento Nº 5017201-82.2024.4.02.0000/RJ, Decisão Monocrática do Exmo.Relator Dr. ALCIDES MARTINS, DJe 11/12/24).

Em outro caso semelhante, o Exmo.Relator do Agravo de Instrumento Nº 5017241-64.2024.4.02.0000/RJ também afirmou a cognição sumária não é indicada para reversão de gabarito fornecido pela Banca Avaliadora:

"[...] A intenção do agravante é clara no sentido de rediscutir a forma de interpretação das questões de prova, de maneira que não ocorreu vício de legalidade no Concurso Nacional Unificado (CNU).

Portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes, para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Como não se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela pleiteada, o indeferimento do pedido é de rigor [...]"

(TRF-2, Agravo de Instrumento Nº 5017241-64.2024.4.02.0000/RJ Decisão Monocrática do Exmo.Relator LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, DJe 12/12/24).

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a FUNDAÇÃO CESGRANRIO por Oficial de Justiça em regime de plantão.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União apresentar a sua peça de defesa.

Intimem-se.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500003475537v7** e do código CRC **932ddbba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA

Data e Hora: 13/12/2024, às 15:27:55

---

1. [https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital\\_numero\\_10\\_versaoretificada21out2024.pdf](https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_numero_10_versaoretificada21out2024.pdf)

**5039636-82.2024.4.02.5001**

**500003475537.V7**

DIREÇÃO  
CONCURSOS

